



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269658-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VILMAR DE SOUZA, são agravados VILMAR DE SOUZA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, JOSEVALDO DIAS DE VASCONCELOS e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22.107**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2269658-59.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: VILMAR DE SOUZA**

**AGRAVADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

Julgador de Primeiro Grau: *Guilherme de Paula Nascente Nunes*.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDIMENTOS MENORES QUE 03 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão singular que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente.
2. Irresignação do autor. Alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Cabimento.
3. De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor exerce a função de “auxiliar de escritório” e seus rendimentos líquidos não ultrapassam a quantia de 03 salários-mínimos. Hipossuficiência devidamente caracterizada. Precedentes deste E. TJ/SP.
4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo nº 1124983-11.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante.

Narra o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, no entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Em suas razões recursais, o agravante argumentou que auferia rendimentos próximos de 03 salários-mínimos, o que, de acordo com a tese recursal, é suficiente para autorizar o deferimento do pleito de justiça gratuita.

Pelo despacho de fls. 22/24, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contraminuta às fls. 26/29.

Pela decisão monocrática de fls. 70/76, o Exmo. Desembargador Sérgio Shimura decidiu que “*não conheço do recurso e determino a*

*remessa a uma das 1ª a 13 Câmaras da Seção de Direito Público.”*

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Para a concessão do benefício da **justiça gratuita**, prevê o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seu § 2º, que:

*“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Extrai-se do CPC que, para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural.

Para além disso, de acordo com os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 89/91 dos autos deste agravo de instrumento, verifica-se que o agravante exerce a função de “auxiliar de escritório”, sendo que **o maior rendimento** auferido entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025 foi de **R\$ 3.200,07 (três mil, duzentos reais e sete centavos)**, de modo que se verifica sua hipossuficiência, uma vez que a remuneração do agravante é menor que 03 (três) salários-mínimos.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Comprovação de que recebe quantia inferior a 03 salários-mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular – Decisão reformada – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de

Instrumento 2379495-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe vencimentos inferiores a este patamar - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334928-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)*

Nestes termos, conclui-se que **a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao autor.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**